



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 579/2019

Referência : Correio eletrônico. PGEA nº 0.02.000.000093/2019-16.
Assunto : Administrativo. Pagamento de valores retroativos, originários de repactuação de contrato de prestação de serviços de carregamento e descarregamento.
Interessado : Procuradoria da República no Rio Grande do Norte – PR/RN.

A Senhora Secretária Estadual da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte solicita orientação desta Auditoria Interna do Ministério Público da União acerca de pagamento de valores retroativos, no período de janeiro de 2018 a maio de 2019, originários de repactuação de contrato de prestação de serviços de carregamento e descarregamento, bem como se há necessidade de reconhecimento de dívida e pagamento com crédito orçamentário de exercícios anteriores ou se é possível que a despesa seja realizada com recursos do presente exercício.

2. Esclarece que em 14 de maio do corrente ano foi registrada a Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019 - RN000132/2019 da categoria, fixando sua vigência entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2019, gerando a necessidade de pagamento no valor de R\$ 3.709,76, em decorrência da retroação dos efeitos da repactuação e do estabelecido na Cláusula Terceira do Aditivo do Contrato nº 15/2015, que assim estabelece:

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA QUINTA - VALOR CONTRATUAL E PAGAMENTO. Como até a presente data não houve publicação da Convenção Coletiva da categoria para o ano de 2018, cuja data-base é 1º de janeiro, o valor contratual, previsto na Cláusula Quinta, permanecerá o mesmo definido no Terceiro Termo de Apostilamento do Contrato nº 15/2015 (Valor Mensal: R\$ 4.706,50)

(...)

PARÁGRAFO ÚNICO Tão logo a Convenção Coletiva seja publicada, terá a CONTRATANTE direito à repactuação contratual e seu respectivo efeito retroativo, não havendo que se falar em preclusão.

3. Questiona, assim, acerca da pertinência do pagamento, tendo em vista a apresentação de nota fiscal, por parte da empresa, no valor retroativo da repactuação e, na hipótese de ser devido o pagamento, solicita orientação quanto aos valores referentes ao exercício financeiro de 2018, se há necessidade de reconhecimento de dívida e pagamento com crédito orçamentário de exercícios anteriores ou se é possível que a despesa seja realizada com recursos do presente exercício.

4. Em exame, cabe trazer à lume os preceitos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e do art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, assim como do art. 12 do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e dos artigos 53 a 61 da Instrução Normativa Seges/MP nº 5/2017, os quais determinam a garantia do contratado ao direito à revisão dos preços contratados, com vistas à manutenção da equação econômico-financeira por ocasião da formulação da proposta, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 37.

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam **obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

LEI Nº 8.666/1993

(...)

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:***

(...)

*XI – **critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;***

DECRETO Nº 9.507/ 2018

(...)

Art. 12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

I - seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e

II - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MP Nº 5/2017

(...)

Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§ 5º O prazo referido no § 3º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 59. As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 60. A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos casos em que o valor dos contratos de serviços continuados sejam preponderantemente formados pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

5. Da intelecção dos dispositivos, observa-se que a repactuação, como espécie de reajuste de preços, é direito da contratada, após o mínimo de 1 (um) ano, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa se referir, de modo a garantir a manutenção da equação econômico-financeira da proposta inicial.

6. Imperioso que o pedido de repactuação seja acompanhado da demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de planilha de custos e formação de preços, bem como da documentação que comprove os novos valores pleiteados, que, no caso em questão, é representada pela nova Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019, contendo a variação de custos relativos à mão de obra.

7. Outro aspecto que deverá ser observado é a preclusão do pedido de repactuação, o qual somente ocorrerá com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

8. No caso que se examina, foi firmado Terceiro Termo Aditivo¹ para prorrogação do Contrato nº 15/2015, com vigência até 30/9/2019, em que se ressalvou o direito da contratada à repactuação dos preços, tão logo ocorresse a publicação da convenção coletiva da categoria com efeito retroativo financeiro, descartando-se a preclusão, sendo, portanto, devido à contratada o direito à repactuação dos preços com vistas ao equilíbrio da equação econômico-financeira da proposta inicial.

9. Não é cabível, no entanto, a simples apresentação de nota fiscal pela empresa com o reajuste, sendo indispensável, como já explanado, apresentação de pedido da empresa contratada acompanhado da demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de planilha de custos e formação de preços, acompanhado da convenção coletiva de trabalho.

10. No que se refere ao reconhecimento de dívida, ressalta-se que as obrigações financeiras decorrentes de serviços contratuais prestados dentro do período de cobertura, nas condições normais de andamento contratual, como as decorrentes de repactuações contratuais, podem ser custeadas de forma convencional, não havendo necessidade de termo de reconhecimento de dívida. Isso porque, a possibilidade de concessão de repactuação já se

¹ Portal da Transparência do Ministério Público Federal, em 19/7/2019.

encontra prevista na legislação e no contrato. Todavia, a parcela da despesa correspondente ao exercício anterior deve ser custeada com crédito consignado na Lei Orçamentária atual e detalhado na Natureza da Despesa 3390.92 (Despesas de Exercícios Anteriores), nos termos do art. 22 do Decreto nº 93.872/86, *in fine*.

11. Em face do exposto, somos de parecer pela possibilidade de repactuação e pagamento dos valores retroativos do exercício de 2018 com recursos do corrente exercício, detalhado na Natureza da Despesa 3390.92 (Despesas de Exercícios Anteriores), desde que precedido da apresentação de pedido da empresa contratada, acompanhado da demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de planilha de custos e formação de preços.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 25 de julho de 2019.

MIRELE GOMES ROOS
Técnica do MPU/Administração

ROGÉRIO DE CASTRO SOARES
Coordenador de Orientação de Atos
de Gestão

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Encaminhe-se à PR/RN e à SEAUD.
Em 25/07/2019.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação em
exercício

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001622/2019 PARECER**

.....
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **01/08/2019 14:19:19**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ROGERIO DE CASTRO SOARES**

Data e Hora: **01/08/2019 14:53:41**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MIRELE GOMES ROOS**

Data e Hora: **01/08/2019 14:55:21**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM**

Data e Hora: **01/08/2019 13:22:42**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 583B3888.A60CC9A7.08839545.315BA213